

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001205

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 E ALÍNEA “B” DO ART. 28, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. **RECURSO VOLUNTÁRIO**, CIENTIFICADO O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, A REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE DEFESA ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NO ENTANTO A REGULARIZAÇÃO OCORREU APÓS O JULGAMENTO PELO CRC, O QUE IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E MODIFICAÇÃO DAS PENALIDADE, QUE DEVEÃO SER MANTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISOS I E III, DA RESOLUÇÃO 1.603/2020.2. RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 NÃO TROUXE MODIFICAÇÃO QUE BENEFICIE A PARTE AUTUADA, ALÉM DAQUELAS JÁ APLICADAS PELO REGIONAL. 3. CONSIDERANDO QUE A REGULARIZAÇÃO ACONTECEU NO PRAZO CONCEDIDO PARA RECURSO E NÃO NO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, CONSIDERO A MANUTENÇÃO DA PENA CONCEDIDA PELO REGIONAL. 4. EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO DE DEFESA, ENTENDO QUE NÃO CABE AO CFC MODIFICAR O JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS). UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.